



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 018/TCE-RO-2006**

Disciplina a elaboração, guarda e remessa ao Tribunal de Contas do Estado de dados e informações, por meio eletrônico e documental, com vistas ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em âmbito municipal.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

Considerando o disposto no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios elaborarão, nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 e em conformidade com os modelos indicados nas Portarias aprovadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda – STN/MF, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme o caso.

Art. 2º O Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária serão cronologicamente arquivados em meio documental junto ao respectivo Poder, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do ano subsequente ao de sua elaboração.

§ 1º O Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária serão publicados no órgão oficial do Município, em jornal local ou regional a que pertencer o Município, ou em Mural com amplo acesso ao público, em caso de inexistência de imprensa oficial.



## **ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 2º Se o Município optar pela divulgação de seus relatórios no Mural, deverá publicar previamente em jornal que tenha circulação local ou regional comunicado contendo a data a partir da qual os relatórios estarão disponíveis para consulta.

§ 3º A publicação dos relatórios na Rede Mundial de Computadores (internet) poderá ser utilizada como meio complementar de informação à população.

§ 4º O Tribunal de Contas poderá, a qualquer tempo, requisitar a remessa de documentos referidos no *caput* ou promover as verificações que se fizerem necessárias em inspeções e auditorias.

§ 5º Os comprovantes das publicações dos relatórios e demonstrativos referidos nesta Instrução Normativa serão mantidos em arquivo pelo mesmo prazo fixado no *caput*.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

##### **Seção I**

##### **Da Remessa de Dados**

Art. 3º Os Prefeitos remeterão ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até as datas fixadas no anexo A, conforme o caso, dados dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 4º Os titulares dos Poderes Legislativos Municipais, remeterão, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas os dados do Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no anexo B.

Art. 5º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes que optarem pela faculdade prevista no artigo 63, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas cópia do ato de formalização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 1º A opção pela divulgação semestral é do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada por ato do Prefeito Municipal até o final do primeiro mês de mandato.



## **ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE CONTAS**

Art. 6º O Poder Executivo de Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tenha exercido a opção de que trata o artigo 63, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, remeterá ao Tribunal de Contas, semestralmente, os dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no anexo A.

Parágrafo único. O Poder Executivo de Município optante pela semestralidade que ultrapassar os limites da despesa total com pessoal ou da dívida consolidada, enquanto perdurar a situação, estará sujeito às regras dispostas no artigo 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Poder Legislativo de Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tenha exercido a opção de que trata o artigo 63, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, remeterá ao Tribunal de Contas, semestralmente, os dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, até as datas fixadas no anexo B.

### **Seção II**

#### **Da Remessa de Documentos**

Art. 8º O titular do Poder Executivo do Município encaminhará ao Tribunal de Contas, nas datas estabelecidas no anexo A, por meio documental:

I – cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000; e

II – relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 9º Os dados que compõem os demonstrativos referidos no art. 1º serão remetidos ao Tribunal de Contas por meio informatizado, sem prejuízo da remessa de outros dados ou documentos que se fizerem necessários para verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, quando solicitados pelo Tribunal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

§1º Pelo menos 15 (quinze) dias antes dos prazos finais de remessa, estabelecidos nos anexos integrantes desta Instrução Normativa, o Tribunal de Contas disponibilizará os meios necessários para recepção dos dados pela Internet ou outro meio eletrônico que vier a adotar.

§ 2º Os meios para recepção informatizada dos dados, serão definidos e alterados por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 10. Os dados referentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre do exercício em curso, deverão ser encaminhados até o dia 5 de maio de 2006.

Art. 11. A formalização de que trata o art. 5º, para os atuais mandatos, deverá ser publicada até o dia 30 de abril de 2006.

Art. 12. A infração a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, sujeitará o responsável ao pagamento de multa, nos termos definidos na Lei Orgânica e/ou no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o responsável que não publicar ou não divulgar o Relatório de Gestão Fiscal nos prazos previstos no artigo 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como não encaminhá-lo ao Tribunal de Contas.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso IV, as alíneas "a" do inciso V e "b" e "r" do inciso VI, do artigo 11, e o inciso II do artigo 12 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de março de 2006.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ANEXO A**

<b>1 - PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES E PARA OS NÃO OPTANTES PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDADA NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000.</b>		
<b>Prazo p/ remessa</b>	<b>DADOS E INFORMAÇÕES DEMONSTRATIVOS ABAIXO</b>	<b>Previsão na LRF</b>
05/Fev	– Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior.	arts. 54 e 55
	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre do exercício anterior.	arts. 52 e 53
	– Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.	art. 13
10/Mar	– Cópia da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de fevereiro, referente ao cumprimento das metas do último quadrimestre do exercício anterior.	§ 4º do art. 9º
05/Abr	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativo ao 1º Bimestre.	arts. 52 e 53
05/Jun	– Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre.	arts. 54 e 55
	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 2º Bimestre.	arts. 52 e 53
10/Jun	– Cópia da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de maio, referente ao cumprimento das metas do primeiro quadrimestre do exercício.	§ 4º do art. 9º
05/Ago	Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º Bimestre.	arts. 52 e 53
05/Out	– Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre.	arts. 54 e 55
	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre.	arts. 52 e 53
10/Out	– Cópia da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de setembro, referente ao cumprimento das metas do segundo quadrimestre do exercício.	§ 4º do art. 9º
05/Dez	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre.	arts. 52 e 53



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**2 - PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS EXECUTIVOS DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A 50 MIL HABITANTES E QUE OPTARAM PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDO NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000.**

Prazo p/ remessa	DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO	Previsão na LRF
05/Fev	– Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior.	arts. 54 e 55
	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º Bimestre do exercício anterior	arts. 52 e 53
	– Relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa.	art. 13
10/Mar	– Cópia da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de fevereiro, referente ao cumprimento das metas do último semestre do exercício anterior.	§ 4º do art. 9º
05/Abr	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 1º Bimestre.	arts. 52 e 53
05/Jun	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 2º Bimestre.	arts. 52 e 53
05/Ago	– Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre.	arts. 54 e 55
	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 3º Bimestre.	arts. 52 e 53
10/Ago	– Cópia da Ata de Audiência Pública realizada até o final do mês de julho, referente ao cumprimento das metas do primeiro semestre do exercício.	§ 4º do art. 9º
05/Out	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 4º Bimestre.	arts. 52 e 53
05/Dez	– Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 5º Bimestre.	arts. 52 e 53



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ANEXO B**

**1 - PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES PELOS LEGISLATIVOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO SUPERIOR A 50 MIL HABITANTES E PARA OS NÃO OPTANTES PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDADA NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000.**

<b>Prazo para remessa</b>	<b>DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO</b>	<b>Previsão na LRF</b>
5/Fev	– Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do exercício anterior.	arts. 54 e 55
05/Jun	– Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre.	arts. 54 e 55
05/Out	– Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre.	arts. 54 e 55

**2 – PRAZOS PARA REMESSA DE DADOS PELO PODER LEGISLATIVO DOS MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO INFERIOR A CINQUENTA MIL HABITANTES QUE OPTARAM PELA DIVULGAÇÃO SEMESTRAL ESTABELECIDADA NO ART. 63 DA LEI COMPLEMENTAR nº 101/2000**

<b>Prazo para remessa</b>	<b>DADOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS ABAIXO</b>	<b>Previsão na LRF</b>
05/Fev	– Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício anterior.	arts. 54 e 55
05/Ago	– Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre.	arts. 54 e 55